



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007784/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.407 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2012
Assunto COFINS
Recorrente POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração para constituição de crédito tributário relativo à COFINS correspondente ao mês de dezembro de 2006, apurada pelo regime cumulativo, e ao mês de agosto de 2004, sob o regime não-cumulativo, em face da insuficiência de recolhimento

verificada em procedimento de revisão interna de obrigações acessórias (diferenças entre valores informados em DACON e DIPJ, de um lado, e em DCTF, de outro) (fls. 35/43).

Cientificada da lavratura, a recorrente impugnou o auto de infração, reconhecendo como devida a contribuição relativa a agosto de 2004 e, no mais, alegando que (fls. 46/53):

(a) é improcedente a exigência do tributo com relação à competência de dezembro de 2006;

(b) no período de apuração em questão, preencheu equivocadamente a respectiva DACON, noticiando que a COFINS devida totalizaria R\$ 234.156,11 (fls. 24);

(c) a exação efetivamente devida, segundo narra, corresponderia a R\$ 93.052,15, conforme, aliás, corretamente confessada na DCTF pertinente ao trimestre, obrigação esta que teria sido extinta por inteiro através de compensação declarada na DCOMP nº 09870.66246.150107.1.3.01-0059;

(d) a diferença entre os valores informados em DACON e os confessados em DCTF – diferença esta exigida por meio do auto de infração impugnado – equivaleria à COFINS também devida, porém extinta sob a forma de retenção na fonte procedida por órgãos da administração pública federal sobre o valor de faturas que lhes expediu a impugnante (fls. 89);

(e) por equívoco seu, os valores retidos na fonte por ocasião do pagamento das faturas pelas entidades públicas devedoras deixaram de ser informados na DACON originalmente entregue, o que somente foi corrigido em declaração retificadora (fls. 94); e

(f) é incabível o lançamento de multa de ofício no auto de infração, uma vez que sobre o valor do principal exigido já incidiria penalidade moratória de vinte por cento; além disso, os débitos tributários declarados pelo sujeito passivo e não liquidados no prazo devido são passíveis de inscrição direta em dívida ativa e execução fiscal, independentemente de prévio lançamento, a teor das INs SRF nºs 16/00 (art. 1º), 94/97 (art. 4º) e 77/98 (art. 1º).

O v. acórdão da DRJ recorrida desproveu integralmente a impugnação, salientando que (fls. 100/104):

(i) é defeso ao contribuinte retificar declaração após ter sido intimado do início de procedimento fiscal (art. 11, §2º, III, da IN/SRF nº 590/05);

(ii) o trecho do Livro Razão trazido aos autos com a impugnação – apenas a página final da escrituração da conta contábil em que lançadas as supostas retenções na fonte de COFINS – seria insuficiente à prova da prévia extinção do crédito tributário lançado; e

(iii) o tributo objeto do auto de infração não chegou a ser confessado pela impugnante por meio de obrigação acessória à qual a legislação atribuiu este efeito, vez que corresponde exatamente àquilo que o sujeito passivo consignou como devido em DACON, embora não houvesse constituído por meio de DCTF.

Em seu voluntário de fls. 109/122, além de repisar os argumentos outrora apresentados, a recorrente ataca a incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício,

alegando inexistência de fundamento legal que o respalde, e complementa o conjunto probatório produzido com a impugnação, trazendo aos autos a íntegra do Livro Razão, nas páginas pertinentes à conta em que efetuados os lançamentos da retenção da exação na fonte (fls. 123/135).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator.

A controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado pelo recurso voluntário restringe-se aos créditos de COFINS constituídos para a competência de dezembro de 2006, visto que a exigência relativa ao fato gerador praticado em agosto de 2004 não chegou a ser impugnada pela autuada.

Pois bem. Para sustentar a insubsistência do lançamento a recorrente afirma que preencheria a DACON equivocadamente, deixando de consignar no documento parcela da obrigação supostamente satisfeita através de retenções na fonte praticadas por entidades públicas federais suas clientes, no exato montante objeto da autuação, ou seja, de R\$ 141.103,96.

Com a complementação trazida por ocasião do recurso voluntário, os autos agora contêm a íntegra do Livro Razão do período, na parte em que efetuada a escrituração das sobreditas retenções na fonte. E de fato, a julgar pelo que dali se infere, o montante total da COFINS retida com relação ao faturamento de dezembro de 2006 equivale ao valor do principal lançado por meio do auto de infração aqui recorrido, conduzindo, a princípio, ao provimento do recurso.

Como se sabe, o Livro Razão é um instrumento auxiliar da escrituração comercial, no qual se reproduzem os lançamentos efetuados no Diário, porém organizados nas respectivas contas contábeis do plano seguido pela pessoa jurídica. Justamente porque é auxiliar, o Razão não se submete a determinadas exigências formais aplicáveis à escrituração do Livro Diário, a mais importante das quais a autenticação dos respectivos termos de abertura e de encerramento no Registro do Comércio.

Como o cumprimento das formalidades que a lei impõe está diretamente associado à força probatória da escrituração comercial a favor da pessoa jurídica – CPC, artigo 379 e Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 9º, §1º - inclino-me pela conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que, objetivando aferir a observância a tais preceitos, o órgão preparador adote as seguintes providências:

(a) informe se a recorrente escriturou o Livro Diário (física ou eletronicamente) no ano-calendário de 2006;

(b) verifique se o preenchimento do Livro Diário obedeceu às formalidades intrínsecas e extrínsecas exigíveis, inclusive a autenticação dos respectivos termos de abertura e de encerramento no Registro do Comércio competente, trazendo aos autos cópia de ambos;

(c) identifique, no Livro Diário, cada um dos lançamentos efetuadas pela recorrente na conta contábil nº 121005 do Livro Razão, intitulada “COFINS RETIDO S/ FAT ÓRGÃOS PÚBLICOS”, no mês de dezembro de 2006;

(d) identifique, a partir do exame dos Livros Diário e Razão da recorrente, o valor da base de cálculo e o valor da COFINS devida pela recorrente, sob o regime cumulativo de apuração, no período de dezembro de 2006; e, por fim,

(e) esclareça pontos adicionais que considerar necessários para o julgamento do feito.

Finda a diligência, o órgão preparador deverá elaborar relatório circunstanciado objetivando suas conclusões. Deste relatório, dará ciência à recorrente para que sobre ele se pronuncie, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias, findos os quais os autos deverão ser restituídos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz